



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13975.000171/00-82
Recurso n°	130.780 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.808
Sessão de	12 de julho de 2006
Recorrente	MADEMER MADEIRAS LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - não caracteriza cerceamento do direito de defesa indeferimento de pedido de perícia não realizado na forma legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - não se sujeita a prévia comprovação por meio de Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA RESERVA LEGAL. - Obrigatória a averbação à margem do Registro do Imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

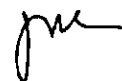
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração e demonstrativos (fls. 25/32) por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 276.000,46, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda São Rafael”, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.556.189-8 com o CNPJ de nº 85.937.431/0001-31, localizado no município de Apiúna – SC.

A fiscalização verificou que a exigência originou-se de falta de recolhimento de ITR, decorrente a glosa total da área de 1.929 hectares, informada como de utilização limitada em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Informa ainda a autoridade lançadora que a área de preservação permanente foi alterada de 223,3 hectares para 683,8 hectares em função de sua comprovação por meio de Laudo Técnico apresentado. Em consequência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 35/62), argumentando, em resumo, a existência de uma área de reserva legal de 438,47 hectares averbada desde 10/07/81. Alega que, por falta de previsão legal, não há necessidade de averbação das áreas de reserva legal.

A impugnante aduz em sua defesa, ainda, que o valor da multa e dos juros de mora apresentam flagrante desrespeito aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Solicita, ao final de sua impugnação, a realização de perícia para evidenciar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.

O pleito foi indeferido pelo julgamento de primeira instância, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 3.854, de 11 de junho de 2004 (fls. 152/159), cuja ementa segue transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.



CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente em Parte "

Cientificada do teor da decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 163/203), alegando, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula de pleno direito, posto que cerceou o direito de defesa da recorrente, quando, sem fundamentação legal, indeferiu o pedido de perícia formulado na impugnação, e ainda, não apreciou algumas questões relevantes para a verificação da legalidade do lançamento levantadas na impugnação.

Quanto ao mérito, a contribuinte requer e expõe os itens a seguir:

- *Das Limitações de Uso:* deve a área de 1.039,51 hectares, em face das disposições constitucionais e infraconstitucionais suscitadas no recurso (fls.172/179), ser excluída da "área tributável" para fins de obtenção do Valor da Terra Nua Tributável, por força do art. 10, § 1º, item II letra "b", da lei 9.393/96, bem como para ser excluída da "área aproveitável", para fins de aferição do Grau de Utilização, nos termos do art. 10, § 1º, item IV, letra "b", do mesmo ordenamento.
- *Da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso:* as áreas cobertas por vegetação consideradas como de Mata Atlântica não podem ser consideradas como "área aproveitável" diante de impedimentos criados por determinação do Poder Executivo e do Poder Judiciário, como exemplos, projeto de exploração florestal nacional indeferido pelo IBAMA (fl. 180) e uma Ação Civil Pública implicando vedações a autorizações do IBAMA e FATMA (fls. 181). A recorrente alega que demonstrou através de laudo técnico (fls. 126/149) por Engenheiro Florestal, que a cobertura existente em seu imóvel é considerada Mata Atlântica.
- *Da violação do Princípio da Capacidade Contributiva e da vedação de confisco:* em análise da recorrente, é de grande risco considerar como aproveitável uma área que definitivamente não é, pois a tabela de alíquotas, prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/96 mostra que se a área aproveitável e não utilizada corresponder a mais de 70% da área total a alíquota poderá atingir até 20% do Valor da Terra Nua Tributável, situação em que o ITR consumirá o valor da propriedade em 5 anos, ferindo, assim, o Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Nesse caso também restará violado o princípio constitucional da vedação da instituição de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF).
- *Da inexigibilidade de averbação da área de reserva legal:* não pode a autoridade fiscal exigir qualquer providência do proprietário no tocante a averbação, pois inexiste qualquer regulamento que estabeleça o procedimento de sua realização.
- *Da averbação de área complementar de reserva legal:* a recorrente providenciou a averbação, junto ao Registro de Imóveis competente



(certidão imobiliária inclusa), do Termo de Responsabilidade de Reserva Legal - TRARL relativo à área de 939,51 hectares, que somada à área de reserva legal anteriormente averbada (438,47 hectares) totaliza a área de 1.377,98 hectares.

- *Da Inexigibilidade da Multa e dos Juros Moratórios – a multa assume a condição de obrigação principal diante da sua inobservância e, a ela, aplicam-se tidas as regras dos próprios tributos, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais, entre os quais o da vedação de confisco.*
- *Da aplicação da Taxa Selic – a pretensão estatal não pode ser mantida, eis que representa verdadeiramente uma remuneração do capital, sem qualquer característica moratória, sendo neste sentido a posição da doutrina tributária.*

Ao final, requer seja anulada a decisão recorrida, para ser produzida a prova pericial, e manifestação sobre as questões omissas ou seja cancelado o auto de infração.

Consta às fls. 204/205 que o contribuinte apresentou relação de bens e direito para arrolamento em garantia de instância.

Conforme despacho de encaminhamento de processo fls. 207, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela tomo conhecimento.

Em primeiro lugar não entendo ter havido cerceamento do direito de defesa posto que de fato a recorrente não apresentou o pedido de perícia na forma prescrita pela lei, conforme já mencionado no julgamento *a quo*. Entendo que não basta apresentar o nome do perito, endereço e perguntas que gostaria de ter respondidas. Há de se informar claramente para que servem as respostas.

Quanto ao mérito, a área de preservação permanente não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante do ITR, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000, aplicável a fato pretérito à sua edição, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Ademais, como demonstrado no brilhante voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso 123.937, o Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo, não se podendo desclassificar uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo junto ao órgão “certificante”.

Realmente há fragilidade na afirmação que o ADA é obrigatório. A medida Provisória que está acima referida, nº 2.166, de 2000, incluiu na lei nº 9.393, de 1996, no art. 10, o parágrafo 7º assim editado:

“A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Entendo ademais que, estando proibidas na ocasião a exploração a qualquer título da mata atlântica não havia como apresentar termo de conservação ou assemelhado, e o laudo técnico assegura que não há utilização do solo para fins alternativos.

Enfim, a área de reserva legal chamada “complementar” pela recorrente, 939,51 hectares, fls, 187, ao meu sentir não pode ser excluída da tributação uma vez que a averbação deu-se posteriormente à ocorrência do fato gerador e não foi feita qualquer ressalva quanto à sua existência àquela data.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da tributação as áreas de preservação permanente, mantendo tributável a área de reserva legal averbada em data posterior ao fato gerador.

Acolho o recurso do contribuinte do ITR e dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora